



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344055-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MANDALITI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2475 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2344055-89.2024.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível – 36ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Paula da Rocha e Silva
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Mandaliti Advogados

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 63, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que declinou de ofício da competência territorial, determinando a remessa dos autos da ação de protesto interruptivo de prazo prescricional para a Comarca de Bauru/SP. O juízo a quo considerou inaplicável a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato entre as partes, sob o fundamento de que o ajuizamento da demanda no Foro Central de São Paulo/SP caracterizaria "juízo aleatório", nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes deve prevalecer, considerando a natureza relativa da competência territorial e a ausência de abusividade na escolha do foro contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 63, caput, do CPC, combinado com a Súmula 33 do STJ, dispõe que a incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 possibilita o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de foro apenas quando configurado o ajuizamento em foro sem vinculação com as partes ou com o contrato. No caso, inexistente juízo aleatório, pois: a) O contrato foi celebrado em São Paulo/SP; b) O agravante possui administração de contratos centralizada em São Paulo/SP; c) O agravado tem filial e atuação profissional na capital paulista. A cláusula de eleição de foro foi estipulada por partes plenamente capazes, sem demonstração de vício de consentimento ou desequilíbrio contratual, conforme Súmula 335 do STF. Os contratos foram firmados antes da vigência da nova redação do art. 63 do CPC. Em respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), a aplicação

retroativa das novas regras comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade contratual. A tramitação da ação em São Paulo/SP não dificulta a defesa do agravado, pois os atos processuais são majoritariamente eletrônicos, afastando qualquer alegação de ônus excessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 14.879/2024, autoriza o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de foro apenas quando configurado o ajuizamento em "juízo aleatório", o que não se verifica no caso concreto. 2. A cláusula de eleição de foro, quando pactuada entre partes capazes e sem demonstração de abusividade, deve ser respeitada, garantindo-se a segurança jurídica e a previsibilidade contratual. 3. A aplicação retroativa das novas regras de competência territorial não pode atingir contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em observância ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, §§ 1º e 5º, e 1015, III; CF, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 335; STJ, REsp 1.679.909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 14/11/2017; TJSP, AI 2107859-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024; TJSP, AI 2279638-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida às fls. 168/169 dos autos de origem (ação de protesto interruptivo de prazo prescricional), que declinou, de ofício, da competência para o conhecimento da ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, sob o fundamento de que "o autor tem sede na Comarca do Brasília/DF, e o réu na Comarca de Bauru/SP".

Irresignado, insurgiu-se o requerente, pleiteando a reforma da r. decisão. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que a decisão não observou as disposições dos arts. 10 e 63, §§ 3º e 5º do CPC, por entender abusiva a Cláusula de Eleição de foro firmada entre as partes em contrato de prestação de serviços advocatícios. Relatou que ajuizou o presente feito para interromper o prazo de prescrição para o exercício de eventual direito à reparação de danos contra o escritório requerido, fundado em possível falha na prestação de serviço, com fulcro nos arts. 202, II e 203 do CC e arts. 726 e 729 do CPC, e que o contrato e seus aditivos foram celebrados em São Paulo, aduzindo que, em que pese sua sede se localizar em Brasília/DF, possui filiais em todo o país e a administração dos contratos de terceirização dos serviços jurídicos é centralizada na cidade de São Paulo (Rua São João, nº 32, 16º andar, Centro). Por outro lado, relatou que o escritório requerido também presta serviços em São Paulo e divulga em seu site profissional tanto o endereço em São Paulo quanto em Bauru.

Sustentou a inexistência de abusividade na Cláusula de Foro de Eleição, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 335 do STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”), destacando que o contrato foi precedido de procedimento licitatório na modalidade credenciamento, com ampla publicização das condições contratuais e sem que houvesse impugnação ao edital no que tange à cláusula de eleição de foro. Defendeu que não há relação de consumo no caso, não havendo hipossuficiência, além de apontar que o procedimento é voluntário e não gera dificuldade aos meios de defesa, por tramitar em meio eletrônico.

Afirmou que “com a nova redação do § 1º do Art. 63 do CPC, quando não se tratar de relação de consumo, a validade da cláusula de eleição de foro dependerá do cumprimento de três condições, quais sejam: (i) estar expressamente prevista em instrumento escrito; (ii) referir-se a um negócio jurídico específico; e (iii) possuir relação com o domicílio ou residência de uma das partes, ou com o local onde a obrigação deve ser cumprida,” todas preenchidas no caso em questão. Indicou precedentes julgados por este E. Tribunal de Justiça, que consideraram válida a cláusula de eleição de foro de

contratos semelhantes, celebrado pelo Branco do Brasil com outros escritórios de advocacia (Agravado de Instrumento 2107859-07.2024.8.26.0000 e 2279638-30.2024.8.26.0000).

Requeru a concessão de efeito suspensivo, pois o deslocamento imediato da competência tem potencial de frustrar a realização do direito postulado e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, declarando-se a competência territorial da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

O recurso é tempestivo e houve o recolhimento do preparo (fls. 14/15).

Às fls. 34/66, o agravante colacionou tela site do escritório agravado, cartão CNPJ da filial e alteração contratual que consta no cadastro do Agravado junto ao Agravante.

A decisão de fls. 68 deferiu o efeito suspensivo, apenas para impedir eventual remessa dos autos de origem a uma das Varas da Comarca de Bauru, até o julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1019, I do CPC.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 77.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 13/14) e cabível. A parte agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

relacionadas à competência, a despeito de não relacionadas de forma expressa no rol do art. 1.015 do CPC, são recorríveis por meio de agravo de instrumento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.704.520- MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 - Tema de Recurso Repetitivo nº 988, firmou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Como consignado no Recurso Especial nº 1.679.909, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado anteriormente à fixação da tese no Tema 988, a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, no que respeita às decisões que versam sobre a competência, tem base em interpretação analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC, que prevê como hipótese de cabimento do recurso a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, dispositivo que, em última análise, trata da definição de competência. Confira-se (g.n.):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015 1. É pacífico nesta Corte Superior o

entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.679.909/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Com efeito, a urgência exigida para aplicação da mitigação da taxatividade do rol está bem caracterizada, nessas hipóteses, por não ser razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período, e somente por ocasião do julgamento da apelação seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente.

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte, podendo-se citar, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária. Insurgência contra decisão que declinou da competência para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Admissibilidade do recurso. Embora a decisão que interlocutória relativa à definição de competência não encontre previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, admite-se a impugnação via agravo de instrumento, isto em razão de interpretação analógica do inciso III do mencionado dispositivo legal. Competência. Causa de pedir e pedido de natureza acidentária. Obreiro atribui a suposto acidente de trabalho a origem de sequela incapacitante. Competência da Justiça Comum Estadual para apreciação e julgamento do feito. Art. 109, I, CF. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256146-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Tem-se que o agravante é domiciliado em Brasília/DF e a parte agravada é domiciliada em Bauru/SP; a ação de protesto interruptivo da prescrição foi proposta perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Cidade de São Paulo, em conformidade com a cláusula de eleição de foro pactuada no contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica e demais aditivos (Cláusula 30ª – fls. 30; fls. 55; fls. 79; fls. 130).

O juízo *a quo* declinou de ofício da competência, com fundamento no art. 63, § 5º do CPC, respectivamente incluído pela Lei n. 14.879/2024.

Pois bem.

Tratando-se de competência territorial, ou seja, de natureza relativa, o magistrado não poderia decliná-la de ofício, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 do C. STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”) e, *a contrario sensu*, nos termos do art. 62 do CPC, a competência somente seria inderrogável por convenção das partes quando fixada em razão da matéria, da pessoa ou da função, de modo que, havendo a eleição de foro, ter-se-iam afastadas as regras de competência relativa.

Recentemente, o teor do art. 63 do CPC foi modificado pela Lei nº 14.879/2024, para constar, de forma clara, que: “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor,” conforme § 1º do referido artigo.

Já o § 5º permite a declinação de competência de ofício pelo magistrado quando for caracterizado o ajuizamento do feito em juízo

aleatório, compreendido como aquele que não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, configurando prática abusiva. Veja-se:

“O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Desta forma, a atual disciplina permite que o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, reconheça a abusividade da cláusula de eleição de foro – contudo, o reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro, de ofício, antes da citação, perpassa pela análise concreta de evidente prejuízo à defesa da parte ré.

No caso concreto, não se mostra aplicável o referido dispositivo legal. Isto porque o réu, um escritório de advocacia, com evidente expertise tanto na elaboração de contratos (etapa em que as partes elegeram o foro Central de São Paulo para dirimir eventuais divergências) quanto na defesa judicial, possui filial em São Paulo (fls. 34/66), além de prestar serviços nesta Cidade. Assim, não é admissível aduzir que o requerido se submeteu à vontade do agravante na eleição do foro.

No mais, o processo é eletrônico, não havendo necessidade de comparecimento pessoal do advogado, na maioria dos atos, além de não se vislumbrar abusividade na cláusula de eleição de foro em questão.

Neste sentido, seguem precedentes analisados por este E. Tribunal que validaram a competência estabelecida pela cláusula de eleição de foro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada no foro Central da Comarca de São Paulo/SP, mesmo indicado no contrato celebrado entre as partes, qual seja, o foro de eleição. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca do Belo Horizonte/MG, foro do domicílio do réu. Tratando-se de competência relativa, o declínio de ofício exige verificação de abusividade evidente da cláusula de eleição. Réu é escritório de advocacia, não se verificando vulnerabilidade, por ora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107859-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Processual. Mandato. Protesto interruptivo de prescrição. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declarou a incompetência do juízo. Prevalência da cláusula de eleição de foro, pois não se entrevê, por ora, abusividade ou prejuízo à defesa. Artigo 63, do CPC e súmula n. 335, do STF. Processo digital. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279638-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Protesto Interruptivo de Prescrição. Cláusula de Eleição de Foro.

Contrato Celebrado Antes da Lei nº 14.879/2024. Impossibilidade de Aplicação Retroativa. Segurança Jurídica. Competência Mantida. Recurso Provido. I. Caso Em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em protesto judicial ajuizado para interromper o prazo prescricional relativo a contrato mercantil, sob o fundamento de que a escolha do foro constituía prática abusiva de forum shopping, nos termos do art. 63, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.879/2024. II. Questão Em Discussão 2. Discute-se a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro prevista em contrato firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024 e a possibilidade de declinação de competência de ofício com base na nova legislação processual. III. Razões De Decidir 3. O contrato em questão foi celebrado antes da vigência da Lei nº 14.879/2024, o que impede a aplicação retroativa de suas disposições, em respeito ao ato jurídico perfeito, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e os arts. 6º da LINDB e 14 do CPC. 4. A eleição de foro é válida e eficaz, pois atendeu aos requisitos legais vigentes à época da contratação, devendo ser respeitada para garantir previsibilidade e segurança jurídica às relações comerciais. 5. A digitalização dos processos judiciais e a predominância de atos processuais remotos afastam qualquer alegação de dificuldade de acesso ao Judiciário, inexistindo prejuízo ao direito de ação ou à ampla defesa da parte agravada. IV. Dispositivo E Tese 6. Agravo de Instrumento provido. Tese de julgamento: "A cláusula de eleição de foro prevista em contrato firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024 deve ser respeitada, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14 e 63; CF, art. 5º, XXXVI;

LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante: TJSP, AI 2250081-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024 e TJSP, AI 2209311-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034393-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ademais, não passa despercebido o fato de que os contratos foram celebrados em agosto de 2010 (fls. 54; fls. 80; fls. 130) e, embora a legislação processual tenha aplicação imediata aos processos em andamento, não pode retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas, conforme estabelece o art. 14 do CPC.

Desta forma, tendo em vista que os pactos foram celebrados em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, impõe-se a preservação da autonomia da vontade das partes, garantindo a validade da cláusula de eleição de foro pactuada de forma legítima, em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Sob este enfoque, não havendo, *prima facie*, prejuízo efetivo ao réu, a reforma do r. decisum é de rigor, devendo o processo, por ora, tramitar perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Posto isto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a competência territorial do juízo de origem, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA